

A. I. Nº - 207093.0051/05-1
AUTUADO - SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFAS ATACADO DAT/METRO
INTERNET - 26/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0417-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência fiscal refez o levantamento quantitativo de estoques. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente elidida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. Rejeitado a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 31/03/06, exige ICMS no valor de R\$135.094,16 acrescido da multa de 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$23.774,56 relativo às seguintes infrações:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2002 e 2003) - R\$66.573,36.
02. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício fechado (2001, 2004 e 2005) - R\$68.520,80.
03. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado. Consta, na descrição dos fatos, que se

referem a notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais de Fronteira, operação CFAMT, cujas vias foram acostadas ao processo (2001, 2002, 2003, 2004 e 2005) - R\$23.774,56.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 345 a 357), preliminarmente esclarece que para maior entendimento da questão, em relação aos produtos que comercializa, apresenta os seguintes conceitos:

- a) Couro verde/sangue: É a pele em seu estado natural, de fácil desenvolvimento de processo bacteriológico, ou seja, essas bactérias vão comer a pele, apodrecendo-a e transformando-a em um material sem utilidade.
- b) Couro salgado: É um processo que tem como produto ativo o “Sal”, e que através deste produto ativo interrompemos temporariamente o processo de putrefação das peles.

Afirma que diante destes conceitos, não pode se considerar o levantamento fiscal, como produtos da mesma natureza.

No mérito, diz que para demonstrar a contradição do trabalho realizado pelo autuante, exemplifica por meio de um quadro (fl. 347), que foram reunidos no levantamento fiscal do exercício de 2005, a movimentação de couro verde e couro salgado. Ressalta que a Portaria nº 445/98, que transcreveu parte, às fls. 347 e 348, estabelece que para efeito de apuração do débito, deve-se considerar cada espécie de mercadorias. Destaca que o couro verde quando sai do local do abate, tem um peso, e ao ser submetido ao processo de salgamento, desidrata e reduz o peso entre 15% a 20%, a depender do tempo de salga.

Pondera que ao realizar o trabalho, seria necessário indagar:

- a) se há quebra;
- b) em que percentual;
- c) se existe outro tipo de perda.

Afirma que da forma como foi realizado o levantamento fiscal, contraria o disposto na Portaria 445/98, ao misturar produtos com características diferentes (couro salgado e couro verde), o que dificulta o trabalho da defesa, cerceando um direito constitucional.

Alega ainda, que algumas notas fiscais deixaram de serem incluídas no levantamento fiscal, o que aumenta ainda mais a diferença apurada pela fiscalização, conforme argumentos que passou a expor por exercício.

Exercício de 2002:

Houve entrada de 387.680 kg de couro verde e couro salgado, sendo que foram adquiridos 320.800 kg de couro verde, o qual após ser submetido ao processo de salga, reduziu o peso em 17,8%, ou seja, quebra de 57.102 kg, o que resultou em compras líquidas de 263.697 kg de couro salgado.

Que acrescentando aos 263.697 kg de couro salgado produzido, as compras de 66.880 kg, relativo às notas fiscais de nºs. 115598, 067, 6894, 773900 e 773909, totaliza 330.000 kg, o que no fim resulta em diferença de 577 kg, que corresponde a menos de um por cento das saídas

Exercício de 2005:

Deixou de ser incluída no levantamento fiscal a quantidade de 136.000 kg de couro salgado relativo as notas fiscais de nºs. 52, 50, 43 e 41, o que torna inconsistente o levantamento fiscal.

Afirma que o imposto foi exigido a título de presunção, mas que todas as saídas foram oferecidas à tributação. Transcreve a ementa do Acórdão do Tribunal do Distrito Federal, para reforçar o seu entendimento que é necessário identificar o fato gerador do ICMS, o que não foi feito no trabalho realizado pelo autuante.

Aduz que o local onde é processado o salgamento do couro não é adequado para a emissão de documento fiscal, porém, toda mercadoria foi comercializada acobertada de documento fiscal.

Salienta que, nos termos do art. 142 do CTN, que transcreveu à fl. 353, não é fato gerador do ICMS, bem como o art. 37 da Constituição Federal determina que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Transcreve trecho do livro de autoria do professor Geraldo Ataliba, acerca da consonância dos procedimentos administrativos com a lei, o art. 1º da Lei Complementar 87/96 para indicar a esfera de competência tributária e os fatos geradores do ICMS, dizendo que o fato gerador é sempre uma saída de mercadoria do estabelecimento que traduza uma operação de circulação econômica ou jurídica. Ressalta que na situação presente está se exigindo o imposto, sem provar a existência do fato gerador do imposto. Transcreve parte de texto do professor Hely Lopes Meirelles, para reforçar o seu posicionamento de que o Auto de Infração lavrado sem motivação adequada, é nulo.

Exercício de 2003:

Afirma que não pode ser multado, pela falta de escrituração nos livros próprios, das notas fiscais de nº 773909, 1326, 2545, 1478 e 362076, tendo em vista que não causou nenhum prejuízo ao Estado. Cita a ementa do Acórdão nº 898 da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 355).

Salienta que não pode ser confundido os produtos couro verde e couro salgado, bem como os insumos que irão incorporar o produto, a exemplo do Sal que é insumo incorporado ao couro.

Transcreve o art. 915, XI e XIII, do RICMS/97, para ressaltar que caberia a aplicação da multa de 1% ou multa de três UPF prevista no inciso XVIII do mencionado diploma legal. Observa que cumpriu parte da escrituração e que caberia apenas a aplicação de uma multa por a escrituração está incompleta ou irregular.

Conclui, dizendo que o imposto exigido é fruto de um arbitramento fiscal unilateral, sem possibilidade de exercer o princípio do amplo contraditório e não há prova material da circulação das mercadorias. Ressalta que não ficou provado a ocorrência do fato gerador e requer a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 369 a 372), inicialmente discorre sobre a autuação fiscal e salienta que antes de iniciar a ação fiscal, objetivando ter maior precisão e certeza, procurou se informar sobre o processo produtivo do impugnante. Afirma que apesar de adquirir couro bovino verde, o deficiente só tem saídas de couro bovino salgado. Esclarece que em conformidade com a Port. 445/98, no levantamento fiscal foram reunidas todas entradas de couro bovino (verde e salgado).

Quanto às perdas no processo produtivo de salga, aduz que só poderia considerar se o estabelecimento autuado dispusesse do livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque ou Mapa de Produção, e a devida providência do estorno do crédito, nos termos do art. 325, § 2º e 100, V, tudo RICMS/BA, e também, do art. 3º, III da Port. 445/98, que transcreveu à fl. 370. Salienta que se efetivamente ocorreu à quebra de peso entre 15% a 20%, como declara o deficiente, não foi procedidos os ajustes quanto aos estoques e créditos, e inexiste qualquer prova, além de que, nos processos de liberação de crédito ter o autuado requerido a totalidade dos créditos.

Quanto a não inclusão no levantamento fiscal, das quantidades relativas às notas fiscais de nºs. 41, 43, 50 e 52 emitidas pela Itacouros Comércio de Couros Ltda, totalizando 120.000 kg e não 136.000 kg, como afirmou o impugnante, diz que não as considerou, tendo em vista que se tratam de documentos inidôneos, conforme Processo Administrativo Fiscal de nº 03208/2006-2, considerando que nos mencionados documentos foram apostos carimbos falsos da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, o qual se encontra em fase de instrução para Denúncia ao Ministério Público.

Por fim, diz que a ação fiscal decorreu do Processo Administrativo Fiscal para apurar falsidade em documentos e que o levantamento fiscal foi feito de acordo com a Port. 445/98, e requer a procedência da autuação.

Esta 3ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fls. 377/378), para verificar em relação à primeira infração, a existência de laudo técnico emitido por órgão especializado que determinasse o percentual de perda dos produtos objeto da autuação (couro) e caso positivo procedesse aos ajustes necessários.

No tocante à segunda infração, que intimasse o autuado para apresentar as notas fiscais originais de produtos não computados no levantamento quantitativo pelo autuante e também a comprovação dos pagamentos.

A diligente emitiu o parecer ASTEC 125/06 (fls. 380 a 382), informando que em relação à primeira infração o autuado apresentou uma declaração do Sindicato da Indústria de Couros e Peles do Estado da Bahia, atestando que a depender da quantidade de água e sangue que acompanha o couro verde, há uma perda em torno de 20% do peso durante o processo de transformação de couro verde para couro salgado. Disse que aplicou este percentual sobre as entradas de couro verde no exercício de 2002, o que resultou em base de cálculo da omissão de saídas de R\$173.027,50 e ICMS devido de R\$29.414,68.

Em relação ao exercício de 2003, afirmou que aplicando o mencionado percentual de perda, resultou em base de cálculo de omissão de saída de R\$101.920,00 e ICMS devido de R\$17.326,40.

Com relação à infração 2, afirmou que o autuado não apresentou os originais das notas fiscais de nºs. 41, 43, 50 e 52, emitidas pela Itaquacouros Comércio de Couros Ltda no valor de R\$51.000,00 cada, provenientes do Estado de São Paulo, tendo o autuado apresentado cópias das duplicatas correspondentes, mas não comprovou o seu registro contábil. Consequentemente, não foram feitas as inclusões das quantidades das mercadorias das mencionadas notas fiscais, no levantamento quantitativo de estoques. Ressaltou, ainda, que o autuante informou à fl. 371, que as citadas notas fiscais integram um processo para apurar denúncia encaminhada ao Ministério Público, para apurar a aposição de carimbos falsos da Secretaria de Estado de Minas Gerais.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuante e o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fls. 399 a 408), tendo o autuado se manifestado às fls. 411 a 417.

Diz que a diligência atendeu sua solicitação em relação às quebras ocorridas no processo primário de transformação de couro sangue em salgado, mas que a diligente não considerou o preço médio praticado em 2003, que afirma ser de R\$3,35, quando o correto no seu entendimento é de R\$2,39 e requer a revisão do valor apurado com base neste preço.

Alega que o resultado encontrado decorre de erros da contabilidade que não fez a escrituração correta dos inventários e diz que sem desmerecer o trabalho do autuante e da diligente, requer corrigir alguns dados para não pagar o imposto exigido em duplicidade.

Cita trechos publicados dos professores Geraldo Ataliba, Celso Bandeira de Melo, Charles Hughes, acerca da legislação tributária, imposições tributárias, fatos e adequação de normas. Questiona se na situação presente está diante de uma presunção legal, que no seu entendimento configura uma ficção ao supor que um fato tributário acontece sem tornar concreta a sua existência. Tece comentários sobre a operacionalidade do seu negócio, dificuldade de acesso ao local das compras, recolhimento do ICMS em postos fiscais, salgamento dos couros em local distante, dificuldade na emissão de documentos, afirmando que não há qualquer constatação de que tenha efetuado vendas sem o pagamento do imposto.

Quanto a não apresentação dos originais das notas fiscais emitidas pela Itaquacouros Comércio de Couros Ltda, afirma serem documentos idôneos, e que pelo princípio da não cumulatividade tendo adquirido as mercadorias tem direito ao crédito fiscal. Diz que a inidoneidade do seu fornecedor não pode redundar em glosa do crédito fiscal, se não houve publicidade do cancelamento da inscrição do fornecedor. Cita trecho de autoria do tributarista Celso Bandeira de Melo sobre a glosa de crédito em decorrência do cancelamento da inscrição do fornecedor, alegando que não apresentou as cópias originais das notas fiscais tendo em vista que “as mesmas encontra-se anexada ao processo pelo Autuante”. Justifica a não apresentação da escrita contábil pelo fato que na época estava enquadrada no regime de escrituração simplificada (SIMPLES).

Conclui dizendo que no julgamento deve ser considerada a boa fé do contribuinte, para que não se cometa injustiça, contando com o equilíbrio e sensatez dos julgadores. Requer revisão do preço médio

no exercício de 2003; inaplicação da presunção imposta para os exercícios de 2001, 2004 e 2005; retificação da multa relativa a notas fiscais não escrituradas de sal, que constitui insumo utilizado na salga do couro verde, mercadoria não tributável, e a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária deu conhecimento ao autuante do parecer ASTEC (fl. 419), não tendo o mesmo se manifestado.

Foi juntado à fl. 422, um comprovante do pagamento de uma parte do valor exigido totalizando R\$21.292,75.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que foi lavrado sem motivação adequada. Da análise dos documentos que compõe o processo, verifico que foi efetuado levantamento quantitativo de estoques com base nos documentos do próprio estabelecimento, o que resultou em omissões de saídas de mercadorias (infrações 1 e 2), bem como foi constatada a falta de registro de notas fiscais de compras nos livros fiscais do contribuinte (infração 3). Portanto, os fatos constatados constituem infrações tributárias, tendo o contribuinte exercido o seu direito de defesa, motivo pelo qual não pode ser acatado o pedido de nulidade suscitada. Além do mais, o pedido de nulidade não se enquadra nas situações previstas do art. 18, IV do RPAF/BA.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoques (infrações 1 e 2) e relativo à falta de escrituração de notas fiscais nos livros próprios (infração 3), além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Com relação à primeira infração, o autuado na defesa apresentada, argumentou que no levantamento dos estoques procedido pela fiscalização foram juntados os produtos couro verde/sangue e couro salgado, sem considerar as quebras de peso que ocorre no beneficiamento do primeiro para o segundo produto.

Esta Junta, determinou a realização de diligência pela ASTEC/CONSEF, tendo a diligente no parecer 125/06 informado que refez o levantamento quantitativo dos estoques do exercício de 2002 e 2003, contemplando uma quebra de 20% do produto couro verde/sangue para equiparar ao produto comercializado couro salgado, com base em dados fornecidos pelo Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Estado da Bahia (fl. 383). O autuante e autuado tomaram conhecimento do resultado da diligência e ambos não contestaram as quantidades apuradas pela diligente. Logo, não havendo controvérsia quanto às quantidades, considero correta a omissão de saída de 51.650 Kg no exercício de 2002 e de 39.200 Kg no exercício de 2003, conforme demonstrativo à fl. 381.

O autuado, ao tomar conhecimento do resultado da diligência alegou que a diligente não considerou o “valor do preço médio praticado no exercício de 2003, segundo o Autuante o valor médio de 2003 foi de R\$3,35 (três reais, trinta e cinco centavos), quando o correto é R\$2,39 (dois reais, trinta e nove centavos)” (fl. 411). Pediu a revisão do valor apurado com base neste preço.

Verifico que esta alegação não foi feita pelo recorrente no momento da defesa inicial, e caso isso tivesse ocorrido poderia ter sido objeto de apuração na diligência determinada por esta JJF. Entretanto, pela análise dos demonstrativos juntados ao processo verifico que no demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 110, foi apurado no exercício de 2003 preço médio de R\$2,60 e não, de R\$3,35 que o impugnante argumentou ter sido apurado pelo autuante. Constatou que a diligente manteve o mesmo preço médio de R\$2,60 apurado pelo autuante, o que considero correto. Logo, o argumento defensivo apresentado na manifestação após tomar conhecimento do resultado da diligência, em relação ao preço médio do exercício de 2003, não pode ser acatado tendo em vista que não guarda correlação com o valor indicado no demonstrativo elaborado pelo autuante, e não foi comprovado nos autos, cuja cópia à fl. 111, foi fornecida ao impugnante mediante recibo passado no mesmo.

Além disso, conforme disposto no art. 123, § 1º do RPAF/BA, é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, acompanhada das provas que tiver, e a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez. Neste caso, além de intempestiva, o recorrente não apresentou as provas materiais relativas ao que foi alegado.

Por tudo que foi exposto, acato o demonstrativo de débito elaborado pela diligente (fl. 381) e considero devido o valor de R\$29.414,68 relativo ao exercício de 2002 e o valor de R\$17.326,40 referente ao exercício de 2003. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à segunda infração, na defesa inicial o autuado alegou que em relação ao exercício de 2005, não foi incluída no levantamento fiscal a quantidade de 136.000 kg de couro salgado relativo às notas fiscais de nºs. 52, 50, 43 e 41, o que foi contestado pelo autuante afirmando que na realidade as quantidades consignadas nas cópias das notas fiscais totalizam 120.000 kg e que não foram incluídas no levantamento fiscal por se tratar de documentos inidôneos.

Na diligência fiscal determinada por esta JJF, a diligente informou que o autuado apresentou cópias das duplicatas relativas às notas fiscais de nºs. 41, 43, 50 e 52, emitidas pela Itaquacouros Comércio de Couros Ltda, mas não comprovou o seu registro contábil e que não foram feitas as inclusões das quantidades das mercadorias no levantamento quantitativo de estoques.

Da análise dos documentos juntados ao processo verifico que:

- a) as cópias das notas fiscais de números 41 e 43 (fl. 386 e 387) apresentam vistos da fiscalização do Estado de Minas Gerais, enquanto as notas fiscais de número 50 e 52 (fls. 388 e 389), não apresentam qualquer visto da fiscalização. Constatou que nas duas primeiras notas fiscais o carimbo indica grafia da palavra ESTADO, como ESTDO, fato incomum em carimbos oficiais de postos de fiscalização. Tendo as mercadorias em tese circulado do município de Itaquacetuba/SP, as duas primeiras notas fiscais não foram visadas em nenhum posto de fiscalização no Estado de São Paulo e nem na Bahia, enquanto a terceira e quarta não foram visadas em nenhum Estado por onde teria transitado (São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia).
- b) as duplicatas apresentam recebimentos contra apresentação, fato incomum para valores elevados, em torno de R\$102.000,00 entre os dias 04 e 05/12/05 e 11 e 12/12/05, e ainda não consta qualquer data do recebimento. Ressalto ainda que o impugnante não registrou estas duplicatas nos livros contábeis. Mesmo que inscrito no cadastro de contribuintes do SIMPLES, tinha como obrigação de encriturar o livro Caixa, o qual não foi apresentado à diligente, conforme relatou no seu parecer.

Por tudo que foi exposto, concluo que não há comprovação da efetiva circulação física das mercadorias entre o estabelecimento emitente das notas fiscais de nºs. 41, 43, 50 e 52, bem como não foi comprovado o pagamento das compras por parte do estabelecimento autuado relativo às mercadorias consignadas nas mencionadas notas fiscais, devendo ser consideradas inidôneas. Consequentemente, deve ser mantida a exclusão das quantidades de mercadorias indicadas nas citadas notas fiscais, no levantamento quantitativo de estoques.

Quanto ao argumento defensivo de que pelo princípio da não cumulatividade faz jus ao crédito fiscal das mercadorias que diz ter adquirido, constato que no presente lançamento não foi exigido ICMS a título de utilização indevida de crédito, não constituindo demanda neste processo. Ademais, tendo sido apurado omissão de entrada de mercadorias em decorrência de levantamento quantitativo de estoque, caracterizando que o impugnante deixou de registrar as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias. Presume-se também que não foi registrado o seu pagamento e consequentemente não foram registradas as receitas ocorridas anteriormente que foram utilizadas no pagamento das mercadorias adquiridas e não registradas. Não tendo comprovado o registro das notas fiscais e também o pagamento das mercadorias adquiridas, está caracterizada a infração (art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96), motivo pelo qual não acato esta alegação.

Mantida a exigência fiscal relativa à infração 2.

No tocante à infração 3, o impugnante argumentou que não deveria ser aplicada multa, pela falta de escrituração nos livros próprios, das notas fiscais de aquisição de sal que é insumo incorporado ao couro, admitindo que caberia a aplicação da multa de 1%.

Conforme disposto no art. 42, incisos IX e XI da Lei 7.014/96, deve ser aplicada à multa de:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

...

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Na situação presente, a operação de venda de sal é tributada, o produto não é enquadrado no regime de substituição tributária e o estabelecimento autuado utiliza o produto no processo de beneficiamento de couros, agregando seu custo ao produto final que é comercializado tributado. Logo, a falta de escrituração das notas fiscais de aquisição de sal, é considerada operação tributável e está correta a capitulação da multa na infração, nos termos do art. 42, IX da Lei 7.014/96. Ressalto que se trata de mercadorias diversas da apurada no levantamento quantitativo de estoques. Infração subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 207093.0051/05-1, lavrado contra **SERGICOUROS COMERCIAL DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$115.261,88**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de **R\$23.774,56** prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR